APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000245-71.2001.815.0781
RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE: Joaquim Pereira de Morais e Ibiapino Alves Pascoal
ADVOGADO: José Aguinaldo Cordeiro de Azevedo
APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA FORMULADO NO CORPO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO LEGAL PARA SEJA EM PETIÇÃO AVULSA. ART. 6º DA LEI N. 1060/50. EXIGÊNCIA CONFIRMADA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. RECURSO DESERTO. VIOLAÇÃO AO ART. 511 DO CPC. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O pedido de gratuidade judiciária deve ser realizado anteriormente à interposição recursal, em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, e não no próprio corpo do apelo, seguindo o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ: EDcl no AREsp 473.187/SP, AgRg no AREsp 47.783/SP e REsp 1224129/SP.

2. Considerando o não recolhimento do preparo quando da interposição do recurso e sendo impossível o requerimento de gratuidade judiciária no corpo da petição, impõe-se reconhecer que o recurso é manifestamente inadmissível, por violação ao

art. 511 do CPC. Negativa de seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

VISTOS, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por JOAQUIM PEREIRA DE MORAIS E IBIAPINO ALVES PASCOAL em face da sentença de fls. 4033/4037, que julgou parcialmente procedente a Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, ora apelado, condenando o primeiro recorrente à suspensão dos direitos políticos, ressarcimento do dano ao erário, proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, bem como multa civil no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e o segundo apelante à suspensão dos direitos políticos e pagamento de multa civil estipulada em R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em suas razões (fls. 4042/4051), os apelantes requerem, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em seguida, ventilam preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, buscam afastar a condenação que lhes foram impostas, com base na fragilidade das provas apresentadas.

Contrarrazões às fls. 4103/4105.

Às fls. 4139/4147, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso, apontando a sua deserção.

É o breve relatório.

DECIDO

De plano, vislumbro que o apelo é manifestamente inadmissível, por expressa violação ao art. 511 do CPC, que estabelece:

> Art. 511. **No ato de interposição** do recurso, o **recorrente comprovará**, quando exigido pela legislação pertinente, **o respectivo preparo**, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

No caso em análise, observa-se que os apelantes não gozam dos benefícios da justiça gratuita, eis que não o requereu na contestação, primeira oportunidade em que se manifestou nos autos (fls. 2662/2668 e 2682/2683).

Inobstante, o presente recurso não apresenta o comprovante do respectivo preparo como determina o dispositivo em destaque.

Sendo assim, há de se reconhecer a deserção do presente apelo, visto que o recolhimento do preparo deve ser comprovado no ato de sua interposição, o que não ocorreu na hipótese *sub examine*.

Noutro ponto, é importante registrar a impossibilidade de formulação do pedido de justiça gratuita no corpo do recurso, porquanto o art. 6º da Lei nº 1.060/50 exige que tal requerimento, **quando formulado no curso da ação**, seja feito em peça avulsa, que será autuada separadamente. Senão, vejamos:

> Art. 6º. O pedido, **quando formulado no curso da ação**, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. **A petição, neste caso, será autuada em separado**, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

É bem certo que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser veiculado a qualquer tempo, inclusive em sede recursal, contudo, deverá respeitar as exigências da norma retromencionada, ou seja, apresentação em peça avulsa, a ser autuada em separado.

Nesse sentido, colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

> Ademais, "o preparo da apelação deve ser comprovado no ato de interposição do recurso; **se motivo superveniente à sentença autoriza a revisão do benefício da justiça gratuita anteriormente negado, a parte nele interessada deve providenciar para que o deferimento do respectivo pedido se dê antes da interposição do recurso,** demonstrando a ulterior modificação da sua situação econômico-financeira." (REsp 1125169/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011). (STJ - EDcl no AREsp 473.187/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO. MOMENTO. PLEITO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO DESERTO. 1. **O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção;** se motivo superveniente à sentença autoriza a revisão do benefício da justiça gratuita anteriormente negado, a parte nele interessada deve providenciar para que o deferimento do respectivo pedido se dê antes da interposição do recurso, demonstrando a ulterior modificação da sua situação econômico-financeira (art. 511 do CPC). 2. **Embora possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, o**

> **pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser veiculado em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional**. 3. Não sendo realizado o devido preparo, o recurso é considerado deserto (Súmula n. 187/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 47.783/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 13/02/2014).
>
> É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50. **No presente caso, além de não efetuar o preparo, os recorrentes formularam o pedido de gratuidade da justiça na petição de apelação, o que não é admitido**. (STJ - REsp 1224129/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 08/11/2012).

Sobre o mesmo assunto, vejamos os julgados desta Corte de Justiça:

> PROCESSO CIVIL. **APELAÇÃO INTERPOSTA SEM O RECOLHIMENTO DO PREPARO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NA PRÓPRIA DEMANDA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE QUE O PEDIDO SEJA VEICULADO EM PETIÇÃO AVULSA.** LITERALIDADE DO ART. 6º DA LEI N. 1.060/50. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - **A veiculação do pedido de justiça gratuita somente em sede de apelação**, em descumprimento ao art. 6º, da Lei nº 1.060/50, **e desacompanhada do preparo, importa deserção do recurso, na medida em que o deferimento da justiça gratuita não tem efeitos retroativos**, de modo que o não recolhimento do preparo por ocasião da interposição da apelação infringe o art. 511 do CPC. Precedentes do STJ. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005568020108150091, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. Em 05-02-2015).
>
> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. **NÃO CONHECIMENTO DO APELO. AUSÊNCIA DE PREPARO. VÍCIO INSANÁVEL. DESERÇÃO**. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO

> NEGADO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20118451620148150000, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. Em 27-01-2015).

> APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. **PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NA PETIÇÃO DE INGRESSO DO APELO. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA DO ART. 6º DA LEI N. 1060/50.** RECORRENTE QUE NÃO FORMULOU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM SUA CONTESTAÇÃO E FOI CONDENADO NAS CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR A FACULDADE DA JUSTIFICAÇÃO OU PAGAMENTO POSTERIOR. RECURSO DESERTO. SEGUIMENTO NEGADO. - Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50. **Não é admitido formular o pedido de gratuidade da justiça na petição de apelação. - Quando a parte tem total ciência de que não está acobertada pela gratuidade da justiça, não há espaço para a exceção jurisprudencial do "engano justificável"**, aquele segundo o qual, quando a parte acredita estar sob o pálio da assistência judiciária, antes de indeferir o apelo por deserção, deve o magistrado oportunizar à parte a justificação, ou o efetivo pagamento do preparo. - O Artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza ao relator, por decisão monocrática, negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prestigiando os princípios da celeridade e da economia processual. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017918920038150071, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. Em 13-11-2014).

Na espécie, os recorrentes tanto sabiam que não estavam acobertados pela gratuidade da justiça, que formularam o pedido no corpo do apelo, em flagrante inobservância ao art. 511 do CPC e art. 6º da Lei nº 1.060/50, anteriormente transcritos.

Ademais, mesmo que fosse possível a análise do pedido formulado no corpo do apelo, o seu deferimento não isentaria os apelantes do pagamento das custas processuais referentes ao recurso já interposto, eis que os efeitos da decisão não retroage. Nesse sentido, cito precedente esclarecedor:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCOMITANTE COM**

> **A INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL. DESERÇÃO CONFIGURADA.** SÚMULA 187/STJ. 1. A jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido de que o recorrente, no ato da interposição do Recurso Especial, deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais, bem como dos valores exigidos pelo Tribunal de origem. 2. Apesar da possibilidade de requerimento da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, quando requerida no curso do processo, deve o pedido ser formulado em petição avulsa e autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei 1.060/1950. 3. **No caso concreto, ainda que venha a ser concedido o benefício da gratuidade de justiça, tal deferimento não teria efeitos retroativos, motivo pelo qual não estaria a parte recorrente dispensada de comprovar o preparo no momento da interposição do apelo especial**. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 610.966/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015).

Portanto, aplico as disposições do art. 557, *caput*, do CPC, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prestigiando os princípios da celeridade e da economia processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO DESERTO O RECURSO APELATÓRIO,** com fulcro no art. 511, "*caput*", do CPC, razão pela qual **NEGO-LHE SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE**, em consonância com o art. 557, *caput*, do CPC, por ser manifestamente inadmissível.

P.I.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR